



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001004/2002-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.734 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente WILSON ROBERTO PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. SÚMULA CARF Nº 29.

A comprovação da origem de valores depositados em conta bancária exige a apresentação de documentação hábil e idônea que vincule, de forma inequívoca, com compatibilidade razoável de datas e valores, o crédito bancário à fonte correspondente.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. SUMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PENALIDADE DE OFÍCIO

A alíquota aplicável ao tributo é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador, não se confundindo com penalidade capaz de ensejar a aplicação da retroatividade benigna a que alude o art. 106 do CTN.

Identificada omissão de rendimentos é devida a aplicação da penalidade de ofício legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo

lançado, do valor R\$ 22.612,00, relativo aos créditos em conta conjunta para a qual não houve intimação da co-titular, bem assim para alterar o lançamento nos termos propostos pela Autoridade lançadora em sede de diligência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário formalizado em face do Acórdão nº 17-32.951, de 25 de junho de 2009, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, fl. 1734 a 1766, que assim relatou a lide administrativa:

Contra o contribuinte supraqualificado foi lavrado o auto de infração de fls.296/299, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 1998, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas a esse período(11.12).

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 238.240,66 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), na seguinte composição:

	(R\$)
<i>Imposto</i>	<i>107.519,03</i>
<i>Juros de mora (calc. Até 31/01/2002)</i>	<i>50.082,36</i>
<i>Multa proporcional</i>	<i>80.639,27</i>

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidade assim descrita no referido auto:

"Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de • Verificação Fiscal ...".

Enquadramento legal: art. 42 da Lei 9.430/96; art. 4º da Lei 9.481/97, art. 21 da Lei 9.532/97; art. 841 do RIR199 e art. 849 do RIR/99.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75,00% (setenta e cinco por cento), com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 (fl.299).

No Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, o auditor fiscal responsável pelo procedimento dá conta dos fatos que originaram a autuação (fls.306/319).

Nele, verifica-se que, de posse de informações que revelavam movimentação financeira junto ao Banco Itaú S/A e Banco Banespa S/A em nome de Yara Maria Rubim Moreira Paulista - CPF 975.730.008-04 -, omissa da entrega da Declaração de IRPF ano-calendário de 1998, a fiscalização intimou-a a apresentar os extratos bancários, bem como documentação que justificasse a origem e a destinação dos recursos relativos à movimentação financeira efetuada no período.

A contribuinte, em resposta, esclareceu que as movimentações financeiras em seu nome decorriam das atividades profissionais e comerciais de seu marido Wilson Roberto Paulista e que a DIRPF/99 deste indicara erroneamente que a apresentação não era conjunta, sendo posteriormente retificada.

A vista da resposta da fiscalizada, foi emitido MPF-F em nome do ora interessado, iniciando-se a ação fiscal junto a sua pessoa, que resultou na apuração da infração mencionada.

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente ao procurador do contribuinte, na data de 27/02/2002(fl.296).

Em 01/04/2002 (fl.341), o interessado, por meio de procuradores constituídos conforme instrumento de fl.361, apresentou a impugnação de fls.341/360, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as razões de defesa que a seguir se reproduzem sinteticamente:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.311 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996; 10.174, DE 09 DE JANEIRO DE 2001; LEIS COMPLEMENTARES DE IFS 104 E 105 DE 10 DE JANEIRO DE 2001

- Argúi a nulidade da ação fiscal iniciada com a quebra do seu sigilo bancário, questionando a constitucionalidade das Leis 9.311/1996 e 10.174/2001, bem como das Leis Complementares 104/2001 e 105/2001;

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE FORMA

Suscita a nulidade do auto de infração por vício de forma consistente na inobservância do estabelecido pelo artigo 42, §3º da Lei 9.430/1996, que determina a análise individualizada dos créditos para fins de determinação da receita omitida. Afirma que a autoridade fiscal limitou-se a totalizar uma série de depósitos, sem fazer referência a quais depósitos não teriam sido justificados. Entende, assim, desrespeitado o citado dispositivo legal, caracterizando-se vício de forma, devendo o auto ser julgado insubsistente. Caso assim não seja entendido, propugna pela realização de diligência ou perícia para a apuração e

individualização dos créditos considerados omitidos, apresentando os quesitos ao final da impugnação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430 DE 27/12/1996, EM FACE DO ARTIGO 153, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 43 DO CTN.

Requer novamente a declaração de insubsistência e improcedência do lançamento, alegando inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, na medida em que este amplia o campo de incidência do fato gerador do imposto, ao considerar omissão de receita qualquer valor creditado em conta de depósito. Traz à colação textos doutrinários sobre fato gerador do imposto de renda.

DO ÔNUS DA PROVA

Entende que a autoridade fiscal não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que ele, contribuinte, demonstrou (ainda que sem a identificação das fontes receptoras e beneficiárias dos depósitos que foram efetuados nas diversas contas do Banco Itaú) a origem dos depósitos, competindo, então, àquela, demonstrar um a um, quais os depósitos poderiam ser considerados efetivamente renda, o que não foi feito.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DOS DEPÓSITOS DO BANESPA

Alega que nas últimas intimações feitas (fls. 194 e 197), os depósitos do BANESPA não foram objeto de pedido de comprovação. Mesmo assim, foram considerados no auto de infração, o que considera ilegal, uma vez que falta ao lançamento requisito básico e essencial para a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

Anexa, ainda, cópias dos Extratos do BANESPA para demonstrar que os créditos são oriundos de uma única fonte.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS DO BANCO ITAÚ

Em relação aos depósitos do Banco Itaú, afirma restar incontroverso o fato de que as informações prestadas por esta instituição não merecem fé, uma vez que suas informações foram retificadas. Além dos questionamentos anteriormente efetuados a respeito da inobservância do artigo 42, §3º da Lei 9.430/1996, afirma que o auto é nulo porque não considerou as informações prestadas pelo contribuinte para comprovar a origem dos depósitos. Afirma que se houvesse dúvidas por parte da autoridade fiscal, deveria ela buscar provas da inidoneidade das informações, por dever de ofício.

Destarte, afirma, tendo em vista o estado de necessidade em que se vê, mesmo em desobediência ao dever de sigilo que lhe impõe o seu Estatuto e Código de Ética, anexa a mesma relação constante As fls. 218/299, porém com a identificação completa

dos beneficiários dos depósitos. Esclarece as siglas utilizadas no demonstrativo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS

Com base em lição doutrinária, que remete à Súmula 182 do antigo TRF, afirma que depósitos bancários por si só não representam valores que necessariamente tenham implicação tributária, constituindo-se em meros indícios que obrigam à efetiva comprovação documental.

DA NULIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DA ALEGADA ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Reclama da aplicação da multa proporcional de 75% sobre o valor do imposto, por duas razões: a de que o imposto que lhe serve de base de cálculo é decorrente de omissão apurada com base em extratos bancários e pelo fato de que a penalidade foi aplicada sob a alegação de que a declaração retificadora foi entregue após iniciado o procedimento fiscal.

Alega que até o dia 17/07/2001, quando, segundo o autuante, teria sido emitido MPF-Complementar, foi, de fato, emitido Termo de Início de Fiscalização, que não continha o período a que se referia. Tal dúvida só veio a ser esclarecida pela autoridade fiscal em 13 de agosto, por meio da informação fiscal de fl. 149, quando a declaração retificadora (fls. 289/292) já havia sido entregue, bem assim os impostos pagos, conforme fazem prova as cópias dos DARF's quitados em 07/08/2001.

Requer, portanto, a exclusão da multa, ou, caso assim não se entenda, que a mesma seja aplicada apenas sobre o crédito apurado após os expurgos relativos aos vícios apontados na impugnação.

DO PEDIDO

Por fim requer:

a) nulidade do auto de infração interposto, na sua totalidade, nos termos e limites das respectivas fundamentações; declarando a sua improcedência e conseqüente insubsistência:

b) caso não seja de plano declarada a improcedência do auto de infração, seja determinada a realização de perícia e/ou diligência, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com a devolução de prazo para o contribuinte se manifestar, obedecendo -se, assim, o princípio do devido processo legal;

c) a realização de perícia, para comprovar a veracidade das alegações em que se funda a presente impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/72, para o que abaixo, seguem em apartado, o nome do perito com os respectivos quesitos.

Ao final, formula seis quesitos para a perícia e nomeia perito.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II/SP considerou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão ora recorrido, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINARES. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade arguidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

MULTA DE OFÍCIO

Não restando caracterizada a denúncia espontânea pela apresentação de declaração retificadora após início da ação fiscal, aplica-se a multa sobre a totalidade da infração apurada.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

• *Lançamento Procedente*

Ciente do Acórdão da DRJ em 20 de julho de 2009, conforme fl. 1771, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 1772 a 1816, estruturado nos tópicos a seguir:

OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E A NÃO EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS DA MESMA TITULARIDADE

Dentre outras questões, aponta valores que teriam sido considerados como omissão de rendimentos mas que, na verdade, seriam decorrentes de movimentações entre as contas do próprio autuado.

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Argumenta que os créditos em sua conta bancária decorrem de sua atividade de advogado e que, após apuração de seus honorários, promove o repasse do valor auferido pelos clientes.

A PROVA DOCUMENTAL HÁBIL E IDÔNEA

Manifesta seu entendimento de que a prova documental juntada é inequívoca e plenamente capaz de elidir qualquer presunção contrária.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF NO PRAZO E DENTRO DA LEI

Argumenta que a declaração de rendimentos retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal é válida e que, portanto, as alterações nela promovidas devem ser acolhidas pela fiscalização.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

Alega que, esclarecidas as ocorrências que geraram a autuação, inexistindo obrigação principal, não há que se falar em omissão, razão pela qual entende que a multa de ofício é inaplicável.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO E RESPECTIVO PAGAMENTOS

Afirma que apurou e pagou o IR devido com base nas declarações apresentadas, a original e a retificadora.

DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

Sustenta a alteração posterior do percentual do IR devido de 27,5 para 25%.

Submetido ao crivo do Colegiado de 2ª Instância, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução de fl. 3923 a 3929, para manifestação da unidade preparadora, nos seguintes termos:

- 1. Realize o cotejamento das planilhas realizadas pelo contribuinte com a documentação anexa e o demonstrativo consolidado da fiscalização, a fim de que seja identificada a correlação (para fins de comprovação da origem) entre a planilha apresentada (somente a parte que estiver acompanhada da documentação comprobatória) e a exigência fiscal;*
- 2. Identifique se houve a exclusão dos depósitos de mesma titularidade (contribuinte e cônjuge) e, caso não tenha ocorrido, proceda a exclusão;*
- 3. Sejam aproveitados os DARFs anexos, caso não tenham sido computados nas deduções dos valores, durante o procedimento fiscal.*

Em atendimento aos termos da Resolução supracitada, foi exarado o Relatório Fiscal de fl.3934 a 3935 e respectivos anexos, em que se concluiu pela alteração do valor lançado.

Ciente das conclusões Autoridade Fiscal exaradas em sede de diligência, o contribuinte manifestou-se em fl. 3944 a 3948, apontando o que considera impropriedades das conclusões fiscais.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A análise das informações contidas nos autos, em particular os termos do recurso voluntário e o novo Relatório Fiscal produzido pela Autoridade lançadora, nota-se que parte das alegações do contribuinte foram consideradas pertinentes pela própria fiscalização, que sugeriu a alteração do valor lançado originalmente de R\$ 107.519,03 para R\$ 40.816,23. Sugestão esta que acolho integralmente no presente voto.

As conclusões desse novo Relatório Fiscal foram levadas ao conhecimento do contribuinte atuado, que se manifestou em fl. 3944/3948, apontando seu inconformismo em relação a tais conclusões e indicando os supostos equívocos da Fiscalização que ainda dependeriam de correção.

Assim, entendo que o cerne da análise que será levada a termo no presente voto pode se restringir à manifestação do contribuinte acerca do resultado da diligência, já que as alegações de mérito expressas no recurso voluntário se mostram parcialmente prejudicadas

em seu objeto pelo acolhimento de boa parte delas pelo Agente Fiscal, o que aponta que a contrariedade remanescente do autuado está sintetizada na manifestação de fl. 3944/3948.

DIFERENÇA NÃO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO

Inicialmente o contribuinte alega que o Auditor-Fiscal não considerou o valor de R\$ 2.104,35, valor de IRRF previsto em sua Declaração de Rendimentos e reconhecido pelo Termo de Verificação Fiscal, que deveria ter sido excluído do montante depositado de R\$ 390.978,31 (Valor depositado - Tabela I - Fl. 3940), o que deveria levar a base de cálculo original para R\$ 388.873,96.

Não tem razão a defesa. O valor em tela é relativo a IRRF e, como tal, deve ser deduzido diretamente do imposto devido, já que configura antecipação deste.

Como estamos falando de depósitos em contas bancárias, decerto que valores de tributos retidos na fonte não integraram os valores creditados e, assim, está correta a fiscalização em aproveitar, como imposto pago, o montante retido em conjunto com o apurado na declaração originalmente apresentada, fl. 525, no valor de R\$ 4.566,85 (R\$ 2.104,35 de IRRF + R\$ 231,00 de Carnê Leão + R\$ 2.231,50 de IAP).

BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO

Afirma a defesa que os valores considerados pela fiscalização para apurar o tributo efetivamente devido não refletem a realidade dos fatos, já que foram desconsiderados por completo, e sem motivo justo:

(i) - Demonstrativo de origem dos depósitos bancários, os quais informam clientes, seus CPF, entrada e saída de recebimentos com a individualização de valores pagos e dos honorários recebidos.

O citado demonstrativo, ao contrário do que afirma o recorrente, foi efetivamente analisado pela autor do procedimento fiscal. É o que se depreende do Termo de Verificação Fiscal que, em fl. 641, concluiu que a análise do documento evidenciou que o contribuinte utiliza suas contas particulares para movimentar recurso da empresa Dé & Ana Confeções Ltda, bem assim que deveriam ser excluídos do montante identificado de créditos os valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de PJ e a receita bruta da empresa Dé & Ana.

Em outro momento, agora já no curso de diligência fiscal, a Autoridade lançadora foi expressa ao afirmar, fl. 3934:

Dessa forma, analisei TODOS os lançamentos bancários considerados no auto de infração pela Fiscalização e realizei a conciliação entre contas e o cotejamento com documentos apresentados pelo Fiscalizado, excluindo dos valores lançados os transferidos aos clientes, quando coincidentes em datas e valores e comprovados documentalmente.

A TABELA I, em anexo, relaciona os valores lançados pela Fiscalização cujos créditos bancários efetuados nas contas do Fiscalizado e do cônjuge coincidem com os documentos

processuais de mesma data (ou muito próximos), sendo excluídos os valores repassados aos clientes.

No caso sob apreço, a mera indicação em planilha de nomes, CPF e valores não constitui documentação hábil à comprovação de origem de valores creditados em conta bancária, sendo necessário, ainda, a demonstração documental de tal alegação, que se deu com a juntada ao recurso de peças de processos judiciais, as quais foram, em diligência fiscal, detidamente analisadas, consideradas e, quando evidenciaram compatibilidade de datas e valores, critério elementar para se considerar comprovada a origem de valores creditados, resultaram na exclusão dos valores repassados aos clientes. Naturalmente, por exclusão, os casos em que não houve tal compatibilidade, foi mantida a conclusão originária do Auto de Infração sobre a omissão de tais rendimentos.

No recurso voluntário, o contribuinte apenas detalha um pouco mais suas inquietações, as quais, como dito alhures, perderam parte de seu objeto com a análise efetuada no curso da diligência fiscal, sendo certo que os valores mantidos, por suas características, superaram os limites contidos no inciso II do § 3º, do art. 42, da Lei 9.430/96.

Ademais, não houve qualquer manifestação do contribuinte sobre o citado critério de compatibilidade entre datas e valores que pudessem indicar algum equívoco nas constatações da Autoridade fiscal.

Assim, considerando corretas a autuação fiscal e a decisão recorrida, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

(ii) - As movimentações financeiras denominadas transferências de mesma titularidade e depósitos entre contas bancárias do Recorrente e cônjuge, cujo montante representa o valor de R\$ 68.264,07.

O tema em questão está melhor detalhado no recurso voluntário, fl. 1788 e ss, em que a defesa afirma que muitos dos valores recebidos por Transferências Eletrônica de Créditos (TEC) tem origem em contas de mesma titularidade, valores estes que teriam sido somados indevidamente na apuração do supostos rendimentos recebidos pelo autuado.

A planilha apresentada pela defesa aponta valores que, em sua imensa maioria, teriam origem em conta poupança mantida no Banco Itaú e destino contas correntes mantidas na mesma instituição.

A análise do Termo de Verificação Fiscal, fl. 629, evidencia que a Autoridade lançadora teria desconsiderado resgates de aplicações financeiras ao requerer a comprovação de origem de valores creditados em favor do sujeito passivo. Tal afirmação parece compatível com as demais peças dos autos.

Nota-se que, em fl. 571, consta planilha que consolida os valores considerados originalmente omitidos no lançamento, na qual não há, por exemplo, para o mês de janeiro de 1998, qualquer indicação de valores relativos a Transferência Eletrônica de Crédito, seja em dinheiro ou cheque, compatíveis com as transferências entre contas apontadas pela defesa para o mesmo mês.

Aparentemente, o contribuinte ampara suas conclusões em planilha elaborada no curso do procedimento fiscal (fl. 198 do processo em papel, e-fl. 398), sem se ater ao que

foi efetivamente considerado no lançamento, que é a planilha de fl. 571, em que se apurou omissão de rendimentos no montante de R\$ 390.978,31.

Assim, considerando a fragilidade dos argumentos da defesa, a quem compete apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há nada a prover neste tema.

(iii) - DIRPF retificadora com alteração dos rendimentos tributáveis recebido de pessoas físicas de R\$ 41.028,93 para R\$ 125.341,90.

Os argumentos da defesa estão detalhados no recurso voluntário, fl. 1802 e ss. e, basicamente, questionam a desconsideração por parte da fiscalização de declaração retificadora apresentadas após o início do procedimento fiscal, com a indicação de que se trata de declaração em conjunto e com a alteração do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Sustenta a defesa, indicando precedentes administrativos que entende amparar seus argumentos, que é válida a declaração apresentada após o início do procedimento fiscal; que não tem cabimento algum a desconsideração de sua declaração retificadora sem embasamento legal; que a Receita Federal acatou o documento, computando seus respectivos pagamentos, o que não teria gerado prejuízo algum ao Erário; que não se eximiu das penalidades previstas, já que recolheu os valores devidos com multa de juros de mora.

O tema em questão não merece maiores considerações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Sumula CARF n° 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assim, sendo certo que os valores recolhidos a partir da declaração retificadora foram devidamente aproveitados no cálculo do tributo devido, não prosperam os argumentos recursais.

(iv) - Todos os valores pagos do imposto por meio de guias DARF para a DIRPF normal e retificadora.

Como já indicado no tema "DIFERENÇA NÃO CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO", o valor de Imposto a Pagar apurado na declaração original foi devidamente aproveitado como imposto pago, juntamente com o imposto retido na fonte, perfazendo um montante de R\$ 4.566,85 (R\$ 2.104,35 de IRRF + R\$ 231,00 de Carnê Leão + R\$ 2.231,50 de IAP). Já em relação aos valores pagos a partir da declaração retificadora, cujos comprovantes de recolhimentos foram juntados a partir de fl. 1704, estes foram aproveitados pela fiscalização pelos seus valores originais para reduzir o montante do tributo devido, também em valores originais, conforme se verifica em fl. 3934, não tendo sido apontado pelo contribuinte, objetivamente, recolhimento que não tenha sido considerado pela fiscalização.

Assim, nada a prover neste tema.

A seguir, serão tratadas outras questões suscitadas no recurso voluntário apresentado originalmente e que não tenham estejam relacionadas aos temas acima tratados.

Créditos no Banespa.

O contribuinte alega que a conta bancária mantida no Banespa sob o nº 0016-01.004330-2 evidencia movimentação que não poderia ser atribuída exclusivamente a Sra. Yara Paulista, já que a referida conta era mantida em conjunto com a Sra. Irene Lippi Rubim Moreira.

A co-titularidade em questão foi notada pela Autoridade lançadora, conforme se verifica em fl. 619. Não obstante, não há qualquer indicação no Relatório Fiscal que a Sra. Irene tenha sido intimada a comprovar a origem do numerário movimentado na citada conta bancária.

No curso da impugnação, o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de tais valores, mas sem tratar da questão da falta de intimação da co-titular.

Assim, em princípio, poderíamos estar diante de uma inovação no contencioso administrativo incabível no curso do julgamento em 2ª Instância. Contudo, sobre tal matéria, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 29

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, entendo que, evidenciada a nulidade de parte do lançamento, é dever da administração reconhecê-la de ofício, em razão do seu poder/dever de auto-tutela. Razão pela qual, neste tema, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, de todos os valores indicados na planilha de fl. 571 relacionados ao Banespa, a saber: R\$ 22.612,00 (R\$ 11.496,00 + R\$ 11.116,00).

Da inaplicabilidade de multa

Em síntese, sustenta que a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9430/96 só pode ser exigida no caso de correto lançamento de ofício e diante da falta de pagamento, falta de declaração ou de declaração inexata, circunstâncias que entende não terem ocorrido, pois o lançamento não foi correto e os valores foram declarados e pagos com multa de mora.

Ora, entendo que o assunto em comento é pacífico nesta Turma e neste Conselho. A penalidade de ofício está prevista em lei e o seu lançamento constitui medida obrigatória sempre que identificada infração à legislação tributária apurada em procedimento de ofício e da qual decorra falta de pagamento ou recolhimento do tributo e nos casos de declaração inexata ou falta de declaração.

O motivo que levou à imputação de tal penalidade foi a apresentação de declaração sem submeter à tributação rendimentos tributáveis recebidos. Trata-se de penalidade proporcional ao tributo lançado, de sorte que somente haverá cobrança daquilo que incidir sobre o valor remanescente do lançamento originário. Portanto, ainda que o contribuinte entenda que o lançamento não foi integralmente correto, somente a conclusão da lide administrativa poderá indicar a parcela que deve ser mantida ou exonerada.

O fato do contribuinte ter retificado sua declaração após o início do procedimento fiscal e pago o tributo que entendeu devido, pelo que já foi tratado acima, não afasta a penalidade de ofício incidente sobre os valores lançados que forem considerados procedentes.

Ademais, não há de se confundir um procedimento fiscal lastreado em evolução patrimonial a descoberto com aquele relativo a depósitos bancários de origem não comprovada, já que, nos termos da Súmula Carf. nº 26, *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, nada a prover neste tema.

Da retroatividade da lei.

Neste item, amparado na retroatividade benigna a que se refere o art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN), o contribuinte pleiteia a apuração do tributo devido a partir de uma alíquota de 25%, prevista no art. 892 da Lei 1.041/94, diferente, portanto, da alíquota aplicada pela fiscalização, 27,5%.

Não tem razão a defesa.

O Decreto 1.041/94 constituía o então Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. E seu art. 892 apenas reproduzia o art. 43 da lei 8.541/92, que, de fato, previa uma alíquota de 25%, mas aplicável às omissões de rendimentos apuradas em pessoas jurídicas. Apenas a partir do art. 45 é que a citada lei tratava de algumas questões relacionadas à tributação das pessoas físicas.

Por outro lado, a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao rendimento recebido por pessoa física ou jurídica não configura penalidade, restando, portanto, incapaz de ensejar a aplicação da retroatividade benigna a que alude a alínea "c" do inciso II, do art. 106 do CTN.

Nos termos do art. 144 do CTN, *o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.* Nesta esteira, constata-se que o percentual aplicado pelo Agente Fiscal está absolutamente correto, já que estamos falando do rendimento auferidos no ano de 1998, período em que vigorava a tabela prevista no texto então vigente do art. 42 da Lei 9.532/97.

Assim, nada a prover neste tema.

Conclusão:

Processo nº 10860.001004/2002-17
Acórdão n.º **2201-004.734**

S2-C2T1
Fl. 3.975

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o valor lançado nos termos da diligência levada a termo pela Autoridade fiscal, reduzindo o tributo lançado de R\$ 107.519,03 para R\$ 40.816,23, bem assim para, sobre o valor remanescente, determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo, do valor R\$ 22.612,00, relativo às omissões de rendimentos relacionadas à conta bancária mantida no Banespa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo